

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas .....	9273
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos .....	9273
Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) .....	9273
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público .....	9274

### Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Despacho conjunto .....	9274
-------------------------	------

### Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral do Ministério .....	9274
Governo Civil do Distrito de Beja .....	9274

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral do Pessoal .....	9274
Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas .....	9274

### Ministério da Indústria e Energia

Gabinete de Estudos e Planeamento .....	9275
Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve .....	9275
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial .....	9275

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes .....	9276
Secretaria-Geral do Ministério .....	9276
Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes ...	9276
Direcção-Geral de Viação .....	9276

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

Gabinete do Ministro .....	9276
Inspeção-Geral do Trabalho .....	9276
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra .....	9277
Centro Regional de Segurança Social de Aveiro .....	9277
Centro Regional de Segurança Social de Portalegre ...	9277
Centro Regional de Segurança Social de Setúbal ...	9277

### Ministério do Comércio e Turismo

Secretaria-Geral do Ministério .....	9277
Instituto Nacional de Formação Turística .....	9277
Instituto de Promoção Turística .....	9277

Tribunal Constitucional .....	9277
Universidade do Algarve .....	9281
Universidade de Aveiro .....	9281
Departamento de Engenharia Electrotécnica da Faculda- de de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra .....	9281
Universidade de Lisboa .....	9282
Universidade do Minho .....	9283
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa .....	9284
Câmara Municipal de Espinho .....	9284
Câmara Municipal de Sernancelhe .....	9285

**Aviso.** — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 99/91 ao DR, 2.ª, 213, de 16-9-91, inserindo o seguinte:

### Ministério da Saúde

Hospitais Cíveis de Lisboa .....	2
Hospitais da Universidade de Coimbra .....	4
Hospital Ortopédico do Outão .....	4
Hospital Geral de Santo António .....	4
Hospital de Egas Moniz .....	5
Hospital de Joaquim Urbano .....	5
Hospital de Santa Cruz .....	5
Hospital de São Francisco Xavier .....	5
Hospital de São João .....	6
Hospital de São Marcos .....	6
Hospital Distrital de Abrantes .....	6
Hospital Distrital de Águeda .....	6
Hospital Distrital de Barcelos .....	7
Hospital Distrital do Barreiro .....	7
Hospital Distrital de Cantanhede .....	7
Hospital Distrital de Espinho .....	7
Hospital Distrital da Figueira da Foz .....	7
Hospital Distrital do Fundão .....	7
Hospital Distrital da Guarda .....	7
Hospital Distrital de Guimarães .....	7
Hospital Distrital de Lamego .....	8
Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros .....	8
Hospital Distrital de Mirandela .....	8
Hospital Distrital do Montijo .....	8
Hospital Distrital da Póvoa de Varzim .....	8
Hospital Distrital de Santarém .....	8
Hospital Distrital de Santiago do Cacém .....	8
Hospital Distrital de Tomar .....	9

Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão .....	9
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa .....	9
Centro Hospitalar de Coimbra .....	9
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia .....	9
Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários .....	9
Hospital de Miguel Bombarda .....	9
Colónia Agrícola de Arnes .....	9
Centro de Saúde Mental de Aveiro .....	10
Centro de Saúde Mental do Barreiro/Montijo .....	10
Centro de Saúde Mental da Covilhã .....	10
Instituto Nacional de Emergência Médica .....	10
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge .....	10
Delegação do Porto do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge .....	10
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra .....	10
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa .....	11
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa .....	11
Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende .....	12
Escola Superior de Enfermagem de Portalegre .....	12
Administração Regional de Saúde de Braga .....	12
Administração Regional de Saúde de Coimbra .....	12
Administração Regional de Saúde de Évora .....	13
Administração Regional de Saúde de Faro .....	13
Administração Regional de Saúde da Guarda .....	14
Administração Regional de Saúde de Leiria .....	14
Administração Regional de Saúde de Santarém .....	14
Administração Regional de Saúde de Setúbal .....	14
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo .....	14
Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos .....	14
Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde .....	14
Serviço de Informática da Saúde .....	14



**COMECE a valorização das acções e obrigações da sua empresa ...logo pela impressão:**

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 773181 e 776434 de Lisboa.

**INCM — valores máximos em gráficos de segurança.**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS****Direcção-Geral das Alfândegas**

Por despacho de 29-8-91 do director-geral:

Alice da Conceição Teixeira Mendes Alves, segundo-verificador superior da carreira técnica superior aduaneira — promovida a primeiro-verificador superior da mesma carreira. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no DR, 2.ª, 198, de 29-8-91, a p. 8747, referente à promoção a primeiros-verificadores superiores da carreira técnica superior aduaneira de 39 segundos-verificadores superiores, rectifica-se que onde se lê «Ana Paula Lourenço das Neves Tavares Mota» deve ler-se «Maria Paula Lourenço das Neves Tavares Mota».

2-9-91. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

**Direcção-Geral das Contribuições e Impostos****Serviço de Informática Tributária**

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do vice-presidente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial de 3-7-91 e de 13-8-91, respectivamente:

João Adamastor Agostinho Marques, auxiliar técnico principal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — autorizada a prorrogação da requisição pelo período de um ano, com efeito reportado a 6-8-91, para exercer funções no Serviço de Informática Tributária, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, por delegação, de 22-7 e de 21-8-91, respectivamente:

João José Grácio Morais, auxiliar administrativo de 2.ª classe da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — autorizada a prorrogação da requisição pelo período de um ano, com efeito reportado a 27-8-91, para exercer funções no Serviço de Informática Tributária, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

2-9-91. — O Subdirector-Geral, *Paulo Fontes de Azevedo*.

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)**

**Aviso.** — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento de que foram celebrados acordos no âmbito de próteses estomatológicas com as seguintes entidades:

- Dr.ª Ana Maria Ferreira Cunha Monteiro, Rua da Rainha D. Maria II, 138, 1.º, Guimarães.
- Dr.ª Elsa Maria Ferreira de Pinho, Rua de Santo António, 145, Vale de Cambra.
- Dr.ª Fernanda Maria Costa Pereira, Largo da Igreja, Edifício Rio Tinto, 1.º, sala 18, Rio Tinto.
- Dr. João Maria da Costa Quintela, Rua de Luís de Camões, 119, 1.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.
- Laboratório Dentário do Caldas, L.ª, Travessa do Chão do Loureiro, 6, rés-do-chão, Lisboa.
- Clínica Médica e Dentária de Belém, L.ª, Rua de Tristão Vaz, 15, 7.º, direito, Lisboa, e Largo da Estação, 14, 1.º, direito, Paço de Arcos.
- Dr. Francisco João Salvado e Silva, Avenida de 25 de Abril, 48, loja 8, Almada.
- Dr. Pedro de Carvalho Moreira Pinto, Estação, Sobreira, Paços de Arcos.
- Dr.ª Virgínia Maria da Natividade Tavares Guedes, Parque de Delfim Guimarães, 7, 1.º, esquerdo, Amadora; Avenida de Heliodoro Salgado, 42, 3.º, B, Sintra, e Rua de Pascoal de Melo, 12, 2.º, esquerdo, Lisboa.

Estes acordos abrangem os serviços prestados no âmbito de fornecimento de próteses estomatológicas nas condições da tabela publicada no DR, 2.ª, 116, de 21-5-91.

Para usufruírem dos serviços acima referidos, os beneficiários da ADSE e seus familiares deverão apresentar-se munidos do respectivo cartão e das requisições originais.

As importâncias que na tabela constituem encargo do beneficiário não serão susceptíveis de posterior comparticipação por parte da ADSE.

27-8-91. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

**Aviso.** — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento de que foram celebrados acordos no âmbito de actos de estomatologia com as seguintes entidades:

- Dr.ª Ana Maria Ferreira Cunha Monteiro, Rua da Rainha D. Maria II, 138, 1.º, Guimarães.
- Clínica de Medicina Dentária Brito Capelo, L.ª, Rua de Brito Capelo, 304, 1.º, Matosinhos.
- Clínica Dentária Fernando Nunes Peres, L.ª, Praça do Brasil, 14, 1.º, esquerdo, Setúbal.
- Construções ROPESIL, L.ª, Clínica da Fidalga, Avenida da Cidade de Londres, lote 121, Cacém.
- Dr.ª Elsa Maria Ferreira de Pinho, Rua de Santo António, 145, Vale de Cambra.
- Dr.ª Fernanda Maria Costa Pereira, Largo da Igreja, Edifício Rio Tinto, 1.º, sala 18, Rio Tinto.
- Clínica de Medicina Dentária de Celas, L.ª, Alameda de Calouste Gulbenkian, 9, 2.º, sala 32, Coimbra, e Rua do Brasil, 338, E/P, direito, frente, Coimbra.
- Laboratório Dentário do Caldas, L.ª, Travessa do Chão do Loureiro, 6, rés-do-chão, Lisboa.
- Rui Azevedo Coelho & Maria Jesus Rodrigues, L.ª, Rua de Júlio Maria de Sousa, 24, Coruche.
- Dr. Américo Fernando Ribeiro Ferraz, Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º, B, Aveiro.
- Dr.ª Ana Maria Ribeiro Gomes Correia, Avenida de Sá Carneiro, lugar do Hospital, Tarouca.
- Dr. Ângelo Augusto Vieira Moreira Leal, Avenida Central, 82, 1.º, Braga, e Praça da República, 17, 2.º, Vila Verde.
- Dr. António Francisco Barros Moreira, Rua de Manuel Pereira Soares, 49, 1.º, direito, Marco de Canaveses.
- Dr. Artur Jorge da Silva Praça de Vasconcelos, Rua do Engenheiro Arantes e Oliveira, 891, 1.º, esquerdo, São João da Madeira.
- Clínica Médica e Dentária de Belém, L.ª, Rua de Tristão Vaz, 15, 7.º, direito, Lisboa, e Largo da Estação, 14, 1.º, direito, Paço de Arcos.
- Dr. Francisco João Salvado e Silva, Avenida de 25 de Abril, 48, loja 8, Almada.
- Dr. Francisco Manuel Tavares Pina Cabral, Largo de Senhora-a-Branca, 63, Braga.
- Dr.ª Lúcia Ângela Marques Ferreira Dias, Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º, B, Aveiro.
- Dr. Pedro de Carvalho Moreira Pinto, Estação, Sobreira, Paços de Arcos.
- Dr.ª Virgínia Maria da Natividade Tavares Guedes, Parque de Delfim Guimarães, 7, 1.º, esquerdo, Amadora; Avenida de Heliodoro Salgado, 42, 3.º, B, Sintra, e Rua de Pascoal de Melo, 12, 2.º, esquerdo, Lisboa.
- Dr.ª Renata Maria Coelho Pedralva, Rua do Dr. Carlos Felgueiras, 387, Maia.
- Dr. Valdir Ferraz de Brito, Urbanização Cabazadas e Neto, lote 51, rés-do-chão, Mafra, e Rua de 25 de Abril, 69, 2.º, Malveira.

Estes acordos abrangem os serviços prestados no âmbito da estomatologia nas condições do aviso publicado no DR, 2.ª, 116, de 21-5-91.

Para usufruírem dos serviços acima referidos, os beneficiários da ADSE e seus familiares deverão apresentar-se munidos do respectivo cartão.

As importâncias que na tabela constituem encargo do beneficiário não serão susceptíveis de posterior comparticipação por parte da ADSE.

**Aviso.** — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento de que os acordos celebrados com entidades no âmbito de actos de estomatologia sofreram as seguintes alterações:

Manuel Martins Lopes & Riu Azevedo Coelho, L.ª — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 4-7-91.

- Dr. Fernando Manuel Ferreira Carneiro — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 4-7-91.
- Domingos Calado, L.<sup>da</sup> — o acordo é rescindido com efeitos a partir de 15-6-91.
- CDTD — Centro de Diagnóstico e Tratamento Dentário de Sete Rios, L.<sup>da</sup> — transferiu o consultório de Lisboa, Rua de Cândido Figueiredo, 91-A, para Queijas, Rua de João XXI, lote 223-F, 1.º, direito.
- Dr. João António Gil Rebocho Vaz — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 1-8-91.
- Dr. Xavier Marie Bernard Deschamps — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 26-6-91.
- Dr. Fernando de Lacerda e Melo Franco — transferiu o consultório do Fogueteiro, Estrada Nacional n.º 10, porta 4, para o Fogueteiro, Avenida do 1.º de Maio, 91, 1.º, direito.
- Dr.<sup>a</sup> Maria Margarida Farinha Pais Matias Mimoso Ruiz — transferiu o consultório de Casal do Marco, Avenida de 25 de Abril, prédio D. A., 1.º esquerdo, para o Fogueteiro, Avenida do 1.º de Maio, 91, 1.º, direito.

**Aviso.** — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento de que os acordos celebrados com entidades no âmbito de próteses estomatológicas sofreram as seguintes alterações:

- José Frederico Salazar Sousa Garcia — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 4-7-91.
- CDTD — Centro de Diagnóstico e Tratamento Dentário de Sete Rios, L.<sup>da</sup> — transferiu o consultório de Lisboa, Rua de Cândido Figueiredo, 91-A, para Queijas, Rua de João XXI, lote 223-F, 1.º direito.
- Dr. João António Gil Rebocho Vaz — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 1-8-91.
- Dr. Xavier Marie Bernard Deschamps — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 26-6-91.
- Dr. Fernando de Lacerda e Melo Franco — transferiu o consultório do Fogueteiro, Estrada Nacional n.º 10, porta 4, para o Fogueteiro, Avenida do 1.º de Maio, 91, 1.º, direito.

28-8-91. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

**Rectificação.** — Para os devidos efeitos se rectifica a publicação inserta no DR, 2.ª, 193, de 23-8-91, referente aos contratos de avença celebrados com médicos para desempenharem funções nas juntas médicas da ADSE; assim onde se lê:

Rui Carlos Carvalho de Sousa António Graça.

deve ler-se:

Rui Carlos Carvalho de Sousa.  
António Graça.

5-9-91. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 87, de 15-4-91, a p. 4238-(7), o Acórdão n.º 101/91 do Tribunal de Contas, rectifica-se que onde se lê:

1 — Contingente global (art. 30.º, n.º 1)..... 673,7  
Milhares de contos

4 — Decréscimo de BT em circulação..... 66,7  
[...] e o conhecimento de natureza das operações e nos instrumentos financeiros públicos [...]  
(RCM 1/91, n.º 19; RCM 5/91, n.º 3).

deve ler-se:

1 — Contingente global (art. 3.º, n.º 1)..... 673,7  
Milhões de contos

4 — Decréscimo de BT em circulação..... 66,7  
[...] e o conhecimento da natureza das operações e dos instrumentos financeiros públicos [...]  
(RCM 1/91, n.º 10; RCM 5/91, n.º 3).

29-8-91. — O Subdirector-Geral, *A. Pontes Correia*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Despacho conjunto.** — A multiplicidade de actividades excepcionais que a presidência, por Portugal, do Conselho das Comunidades Europeias acarretará à Secretaria de Estado da Integração Europeia, com a subsequente exigência de constante movimentação de viaturas, impõe desde já a adopção de medidas que tenham em vista a resposta eficaz e atempada.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 381/89, de 28-10, determina-se:

O número máximo de motoristas ao serviço do Gabinete do Secretário de Estado da Integração Europeia até 31-12-92 é de cinco, número considerado necessário para garantir todo o apoio à preparação e exercício da presidência portuguesa do Conselho das Comunidades Europeias.

3-6-91. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

**Rectificação.** — Por ter saído inexacta parte da publicação inserta no DR, 2.ª, 195, de 26-8-91, respeitante à concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização, de novo se publica:

Por decreto de 26-7-91:

Jerzy Zdzislaw Panek, natural da Polónia, domiciliado em Faro — concedida a nacionalidade portuguesa por naturalização, a qual só produzirá efeitos depois de registada a respectiva carta, em conformidade com o art. 7.º da Lei 37/81, de 3-10.

28-8-91. — Pelo Secretário-Geral, *Felicidade Maria Simões S. Baptista*.

Governo Civil do Distrito de Beja

**Rectificação.** — Por ter saído inexacta a publicação inserta no DR, 2.ª, 196, de 27-8-91, relativa ao despacho de nomeação dos membros do gabinete de apoio pessoal do governador civil do distrito de Beja, rectifica-se que onde se lê «Maria da Encarnação Lourenço Rodrigues Magoito Nozes» deve ler-se «Maria da Encarnação Lourenço Rodrigues Magoito Nozes».

**Rectificação.** — Por ter saído inexacta a publicação inserta no DR, 2.ª, 191, de 21-8-91, relativa ao despacho de exoneração dos membros do gabinete de apoio pessoal do governador civil do distrito de Beja, rectifica-se que onde se lê «Manuel Marques Rosa Barreiras» deve ler-se «Manuel Marques Rosa Barreiras».

3-9-91. — A Secretária do Governo Civil, *Dina Madalena Silvestre Saraiva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA COOPERAÇÃO

Direcção-Geral do Pessoal

Pedro Guilherme Simões Lopes de Macedo — despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 2-9-91, nomeando-o para o cargo de vice-cônsul da Embaixada de Portugal em Telavive. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

2-9-91. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Gabinete do Secretário de Estado

**Desp. 18/91.** — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, exonero, a seu pedido, *Marta Maria de Moser Belo Sousa de Macedo* das funções de minha secretária pessoal, com efeitos a partir de 31-8-91.

29-8-91. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *Manuel Filipe Correia de Jesus*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Gabinete de Estudos e Planeamento

**Aviso.** — Para efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e nos termos do art. 24.º do mesmo decreto-lei, informa-se que a lista de classificação final dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para preenchimento de cinco lugares de técnico superior de 1.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 262, de 13-11-90, devidamente homologada por despacho do director do Gabinete de Estudos e Planeamento de 28-8-91, se encontra afixada neste Gabinete, átrio da porta principal, sito na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11, Lisboa.

2-9-91. — Pelo Presidente do Júri, *Merícia Gouveia*.

### Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve

**Desp. 1/91.** — Nos termos da al. b) do n.º 5 do art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, conjugado com o n.º 3 do Desp. 77/91, de 23-8, e com a al. h) do n.º 2 do Desp. 35/90, de 18-4, nomeio, em regime de substituição, os seguintes dirigentes:

- O chefe da Divisão de Indústria, licenciado em Engenharia Edgar José Lopes das Neves, para exercer o cargo de director de Serviços de Indústria e da Qualidade Industrial.
- O técnico superior principal licenciado em Economia José Manuel Aragão Baixinho Cravo para exercer o cargo de chefe da Divisão de Indústria.

O presente despacho produz efeitos a partir de 6-9-91.

**Desp. 2/91.** — Nos termos da al. b) do n.º 5 do Desp. 35/90, de 18-4, e do n.º 3 do Desp. 77/91, de 23-8, do Ministro da Indústria e Energia, para produzir efeitos a partir de 6-9-91, nomeio, o oficial administrativo principal Natalina da Cruz Mealha para exercer, em regime de substituição, o cargo de chefe da Secção Administrativa.

**Desp. 3/91.** — Nos termos do art. 11.º do Dec. Regul. 9/91, de 15-3, o conselho administrativo, além do director da Delegação, integra:

- a) O chefe da Divisão de Indústria, licenciado em Engenharia Edgar José Lopes das Neves, nomeado, em regime de substituição, director de Serviços de Indústria e da Qualidade Industrial;
- b) A chefe da Divisão de Apoio Técnico, licenciado em Economia Amélia Maria Adrião Guia Moreira Baptista;
- c) O chefe da Divisão de Energia, licenciado em Engenharia Jaime de Oliveira Neves Carvalho Martins.

Não havendo chefe de repartição, a chefe de secção nomeada em regime de substituição Natalina da Cruz Mealha assegura o secretariado do conselho administrativo.

Este despacho produz efeitos a partir de 6-9-91.

**Desp. 4/91.** — Nos termos do n.º 4 do Desp. 77/91, do Ministro da Indústria e Energia, subdelego:

No director de Serviços de Indústria e da Qualidade Industrial, nomeado em regime de substituição, licenciado em Engenharia Edgar José Lopes das Neves, as competências para realizar as acções necessárias à concretização da implementação do sector dos recursos geológicos da Delegação, assegurando directamente os contactos julgados convenientes com os serviços da DRIELVT, em cumprimento do art. 32.º do Dec. Regul. 9/91, de 15-3; subdelego ainda as competências referidas nas als. a) a c) e e) do n.º 2 do Desp. 35/90, de 18-4, em conformidade com o n.º 4 do Desp. 77/91, de 23-8, do Ministro da Indústria e Energia;

Na chefe de Divisão de Apoio Técnico, licenciada em Economia Amélia Maria Adrião Guia Moreira Baptista, a competência para visar as despesas de funcionamento corrente da Delegação e também as competências referidas nas als. b), d) e f) do n.º 2 do Desp. 35/90, de 18-4;

No chefe da Divisão de Energia, licenciado em engenharia Jaime de Oliveira Neves Carvalho Martins, a competência para levar a efeito as acções necessárias à concretização da implementação do sector energético na Delegação, assegurando di-

rectamente os contactos julgados convenientes com os serviços da DRIELVT, em cumprimento do art. 32.º do Dec. Regul. 9/91, de 15-3.

Este despacho produz efeitos a partir de 6-9-91.

3-9-91. — O Director, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto*.

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

### Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

#### Direcção de Serviços Administrativos

**Aviso.** — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º e das als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo presidente do LNETI em 27-8-91, do concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de estagiário de investigação da carreira de investigação científica deste Laboratório, a que se refere o aviso inserto no *DR*, 2.ª, 50, de 1-3-91 (proc. n.º 820/C-22/91), se encontra afixada, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, sendo enviada em fotocópia aos respectivos candidatos na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitada a dilação de três dias.

**Aviso.** — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º e das als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo presidente do LNETI em 27-8-91, do concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de estagiário de investigação da carreira de investigação científica deste Laboratório, a que se refere o aviso inserto no *DR*, 2.ª, 50, de 1-3-91 (proc. n.º 820/C-23/91), se encontra afixada, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, sendo enviada em fotocópia aos respectivos candidatos na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitada a dilação de três dias.

**Aviso.** — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º e das als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo presidente do LNETI em 27-8-91, do concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de estagiário de investigação da carreira de investigação científica deste Laboratório, a que se refere o aviso inserto no *DR*, 2.ª, 50, de 1-3-91 (proc. n.º 820/C-24/91), se encontra afixada, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, sendo enviada em fotocópia aos respectivos candidatos na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitada a dilação de três dias.

**Aviso.** — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º e das als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo presidente do LNETI em 27-8-91, do concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de estagiário de investigação da carreira de investigação científica deste Laboratório, a que se refere o aviso inserto no *DR*, 2.ª, 50, de 1-3-91 (proc. n.º 820/C-25/91), se encontra afixada, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, sendo enviada em fotocópia aos respectivos candidatos na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitada a dilação de três dias.

**Aviso.** — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º e das als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo presidente do LNETI em 27-8-91, do concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de estagiário de investigação da carreira de investigação científica deste Laboratório, a que se refere o aviso inserto no *DR*, 2.ª, 53, de 5-3-91 (proc. n.º 820/C-8/91), se encontra afixada, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, sendo enviada em fotocópia aos respectivos candidatos na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitada a dilação de três dias.

2-9-91. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes

Por despacho do vice-presidente de 30-8-91:

Isilda Rosa Rosado Valério Rodrigues, escriturária-dactilógrafa — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido por doença no ano em curso, num total de 30 dias.

2-9-91. — O Secretário, *Carlos Manuel Pires Pereira*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

#### Secretaria-Geral

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no suplemento ao *DR*, 2.ª, 190, de 20-8-91, a portaria do Gabinete do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações relacionada com as tabelas de vencimento do pessoal técnico do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, rectifica-se que onde se lê «Com efeitos retroactivos a 1-1-91» deve ler-se «com efeitos retroactivos a 1-1-90» e onde se lê «Um serviço que o estatuto assegura» deve ler-se «Um serviço que o estado assegura».

2-9-91. — O Secretário-Geral, *Manuel da Cunha Rego*.

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 202, de 3-9-91, o Desp. MOPTC 96/91, de 19-8, se rectifica que onde se lê «al. b) do n.º 1 do art. 24.º e n.º 2 do art. 18» deve ler-se «al. a) do n.º 1 do art. 24.º e n.º 2 do art. 7.º» e onde se lê «Dec.-Lei 88/89, de 26-2» deve ler-se «Dec.-Lei 88/87, de 26-2».

3-9-91. — O Secretário-Geral, *Manuel da Cunha Rego*.

### SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

#### Gabinete do Secretário de Estado

**Desp. SET 53/91.** — O Desp. SETI 32/87, de 17-11, fixou o regime tarifário a praticar na realização de inspecções periódicas obrigatórias de veículos.

Torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos no referido sistema tarifário, pelo que determino seguinte:

1 — O n.º 2 do Desp. SETI 32/87, publicado no *DR*, 2.ª, 265, de 17-11-87, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Nos casos previstos na alínea b) serão ainda devidas as seguintes tarifas, a pagar à entidade em cujas instalações a mesma é efectuada:

I — Inspeção:

Ligeiros — 2000\$

Pesados — 3000\$

Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg — 2000\$

II — Reinspeção:

Ligeiros — 1200\$

Pesados — 1800\$

Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg — 1200\$

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1-10-91.

3-9-91. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

#### Direcção-Geral de Viação

**Desp. DGV 66/91.** — A experiência colhida ao longo do período de aplicação dos despachos regulamentadores da Port. 427/87, de 22-5, aconselha a reformulação do conjunto de documentos necessários à instrução dos processos relativos à importação de veículos usados.

Assim, determino o seguinte:

1 — A matrícula e inspeção de veículos automóveis matriculados noutro país far-se-á num serviço regional da Direcção-Geral de Via-

ção por onde decorre o despacho de importação ou na área do serviço regional da Direcção-Geral de Viação afecto à residência do proprietário, tendo em conta o pedido do interessado.

A documentação a apresentar para instruir os processos de matrícula e inspeção de veículos será a seguinte:

1.1 — Para os veículos de modelo já aprovado em Portugal:

Livrete do país de origem da matrícula do veículo (deve ser junta um fotocópia do mesmo, que será autenticada pelo serviço da DGV, sendo o livrete de origem devolvido).

No caso de falta do livrete do país de origem deve ser aplicado o disposto no Desp. DGV 58/87;

Relatório de ensaios do teste de ruído, emitido por laboratório de ensaios acreditado (só para os motociclos);

Requerimento (mod. 01R) e taxa de inspeção exigível;

Declaração do proprietário indicando as características técnicas do veículo.

1.2 — Para os veículos de modelo não aprovado em Portugal:

Todos os documentos indicados no n.º 1.1;

Requerimento solicitando a prévia aprovação individual e a respectiva taxa;

Documento original ou fotocópia autenticada da homologação no país de matrícula;

Plano individual do veículo, à escala, não devendo exceder o formato A3 (só para veículos pesados de passageiros).

2 — A não coincidência de proprietário indicado no verbete de despacho e no requerimento implica a não emissão de livrete e a devolução do verbete de despacho à Direcção-Geral das Alfândegas.

3 — Os documentos em língua estrangeira devem ter tradução oficial.

4 — Nenhum veículo a que se refere o presente despacho pode ser matriculado sem que, nos termos da al. b) do n.º 3 do art. 36.º do Código da Estrada, tenha sido previamente submetido e aprovado em inspeção. Esta inspeção obedece ao disposto no Dec.-Lei 352/89, de 13-10.

5 — Revogam-se os Desps. DGV 29/88, de 7-11, e 53-90, de 19-11, e o n.º 10 e 11 do Desp. DGV 58/87, de 15-12.

6 — O presente despacho entra em vigor no próximo dia 1-10-91.

29-8-91. — O Director-Geral, *A. Viana Festas*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Gabinete do Ministro

**Desp. 545/91.** — 1 — Nos termos do n.º 5 do art. 11.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, designo o secretário-geral-adjunto, licenciado José Henrique Cutileiro Navega, para substituir a secretária-geral do Ministério, licenciada Maria Isabel Ivens Fernandes, nas suas faltas ou impedimentos.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

28-8-91. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

### Inspeção-Geral do Trabalho

**Rectificação.** — É anulado o despacho inserto no *DR*, 2.ª, 196, de 27-8-91, a p. 8690-(42), por ter sido publicado indevidamente.

3-9-91. — Pelo Inspector-Geral, o Subinspector-Geral, *José F. Jorge*.

### Repartição de Administração Geral

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na Repartição de Administração Geral (Secção de Pessoal) e nas Delegações Regionais da Inspeção-Geral do Trabalho em Lisboa, Porto, Aveiro, Évora e Faro a lista de classificação final, homologada por despacho de 2-9-91 do inspector-geral do Trabalho, dos candidatos admitidos ao concurso externo geral de ingresso a estágio para a categoria de inspector de 2.ª classe da carreira de engenharia do grupo do pessoal técnico de inspeção do quadro da Inspeção-Geral do Trabalho.

Do despacho de homologação cabe recurso, a interpor nos termos do art. 34.º do supramencionado decreto-lei.

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na Repartição de Administração Geral (Secção de Pessoal) e nas Delegações Regionais da Inspeção-Geral do Trabalho no Porto, Aveiro, Viseu, Coimbra e Évora a lista de classificação final, homologada por despacho de 2-9-91, do inspector-geral do Trabalho, dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso a estágio de admissão na categoria de inspector de 2.ª classe, da carreira vertical de regime especial de técnicos superiores do grupo do pessoal técnico de inspeção do quadro da Inspeção-Geral do Trabalho, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 128, de 6-5-91.

Do despacho de homologação cabe recurso para o Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

2-9-91. — A Chefe de Repartição, *Filomena Mesquita*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

##### Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra

Por despacho de 29-8-91 do director do Centro:

**Maria Isabel Pinto da Silva Matos**, técnica de 2.ª classe de serviço social do quadro de pessoal deste Centro — promovida, precedendo concurso, a técnica de 1.ª classe de serviço social do mesmo quadro, considerando-se exonerada da categoria anterior a partir da data da aceitação da nova categoria. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

29-8-91. — O Director, *José Mendes de Barros*.

##### Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

**Idalina da Silva e Graça Maria Amorim dos Reis**, educadoras de infância — cessaram as comissões de serviço como directoras de estabelecimento de primeira e segunda infâncias a partir de 1-9-91.

2-9-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes*.

##### Centro Regional de Segurança Social de Portalegre

**Aviso.** — Após homologação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para provimento de dois lugares de técnico de serviço social ou política social em regime de contrato a termo certo, por um ano, renovável, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 53, de 5-3-91, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Administração de Pessoal do referido Centro Regional.

2-9-91. — Pelo Conselho Directivo, *Maria Helena B. N. Gueifão*.

##### Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Por despacho de 22-8-91 do conselho directivo deste Centro Regional, ao abrigo de delegação de competências:

**Maria da Conceição de Almeida Oliveira Gromicho, Maria Amália Pires Pereira Valegas e Maria Teresa Martins de Oliveira Rodrigues Simões Piedade** — exoneradas, a seu pedido, a partir de 1-9-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

4-9-91. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*).

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Secretaria-Geral

Por despachos de 24-7 e de 27-8-91 do director-geral da Administração Pública e do secretário-geral, respectivamente:

**António Ferreira de Almeida e João Maria Augusto**, motoristas de ligeiros de 1.ª classe, **Joaquim Rosado Nunes, Manuel Mouzaco e Vítor Manuel Tavares Santos Gaiato**, ajudantes, **Celeste Ribeiro Almeida Riscado e Purifica Santos Pereira Androso**, auxiliares de

limpeza do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Comércio e Turismo — autorizada a exoneração da função pública, ao abrigo da al. b) do art. 7.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

28-8-91. — O Secretário-Geral, em substituição, *Jorge Carlos Botelho Moniz*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

##### Instituto Nacional de Formação Turística

**Aviso.** — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de oficial administrativo principal do quadro do Instituto Nacional de Formação Turística, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 139, de 20-6-91, se encontra afixada na sede do Instituto Nacional de Formação Turística, sita na Avenida do Engenheiro Arantes e Oliveira, 7, 5.º, em Lisboa, onde poderá ser consultada, indo também ser enviada às candidatas.

4-9-91. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível*).

##### Instituto de Promoção Turística

Por despacho do presidente do Instituto de Promoção Turística de 30-8-91:

**Almena Major Nogueira da Costa e Maria Eugénia Corte-Real Vieira Meireles Mano Gomes**, primeiros-oficiais da carreira de oficial administrativo do quadro do Instituto de Promoção Turística — nomeadas, mediante concurso, técnicas auxiliares principais da carreira de técnico auxiliar de turismo do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-9-91. — Por delegação do Presidente, o Vice-Presidente, *Luís Perez Rodrigues*.

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 217/91. — Processo n.º 584/88.** — Acordam no Tribunal Constitucional:

##### I — A questão

1 — **Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado**, juiz desembargador em efectividade de funções no Tribunal da Relação de Lisboa, na qualidade de concorrente voluntário, candidatou-se ao concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, divulgado por aviso no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Março de 1986, e aberto a «magistrados judiciais e do Ministério Público e outros juristas de mérito, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, para preenchimento das vagas que vierem a ocorrer no período de dois anos».

Ao mesmo concurso se candidatou também, como concorrente voluntário, o licenciado **José Manuel Menéres Sampaio Pimentel**.

Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, ocorrida na sessão de 28 de Abril de 1986, não foi admitida a candidatura do ora recorrente, com base na consideração de que «os magistrados judiciais na efectividade não podem candidatar-se à nomeação para o Supremo Tribunal de Justiça como concorrentes voluntários». E por deliberação do plenário do referido Conselho, ocorrida na sessão de 13 de Maio de 1986, «foi admitido no mesmo concurso, e como concorrente voluntário, o candidato, jurista de reconhecido mérito e idoneidade cívica, licenciado **José Manuel Menéres Sampaio Pimentel**» (cf. *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Maio de 1986).

2 — Não conformado com o entendimento assim fixado pelo Conselho Superior da Magistratura, levou o recorrente impugnação ao Supremo Tribunal de Justiça, formulando nas respectivas alegações o seguinte quadro conclusivo:

1.º As deliberações do Conselho Superior da Magistratura de 28 de Abril de 1986 e de 13 de Maio de 1986, a primeira a decidir que «os magistrados judiciais na efectividade não podem candidatar-se à nomeação para o Supremo Tribunal de Justiça como concorrentes voluntários» e a segunda a admitir isoladamente a concurso voluntário o Dr. **Menéres Pimentel**, desacompanhado do signatário e sem ponderação de ambos em *mérito relativo* para se fixar a ordem dos respectivos acessos, são ambas *actos definitivos e executórios* que ofendem o interesse juridicamente protegido do signatário, sendo nesta conformidade por ele recorríveis;

- 2.º Particularmente a de 13 de Maio de 1986 *não é de mera execução*, pois só ela admitiu e aprovou o Dr. Menéres Pimentel, contendo a definição de uma situação que não tinha sequer sido abordada pela anterior;
- 3.º Pelo facto de impugnar tal deliberação *só em parte*, não perde o recorrente o direito de recorrer dela nessa mesma parte e, assim, de obter a sua *alteração* no sentido, como pede, de aceitar também a admissão e aprovação do recorrente, *graduando-o em mérito relativo* com o outro candidato e fixando a ordem dos respectivos acessos;
- 4.º A anulação, no sentido exposto, de ambas as deliberações assenta em que elas são ilegais — pois, estabelecendo o artigo 52.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, sem mais, que «uma de cada cinco vagas [do Supremo Tribunal de Justiça] é preenchida por juristas de reconhecido mérito», necessariamente admite o acesso dos magistrados na efectividade de serviço que sejam juristas de reconhecido mérito: *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*;
- 5.º Não obsta a isto a circunstância de, na alínea b) do artigo 51.º, n.º 3, da mesma lei, se proibir que os 20 anos de actividade profissional que requer para os juristas de reconhecido mérito não incluam mais de cinco anos prestados nas magistraturas, porque essa proibição só tem sentido quando restringida aos não magistrados, devendo para os magistrados na efectividade, *por paridade de razão*, considerar-se preenchido o requisito temporal com 20 anos de actividade profissional, ainda que exclusivamente completados em funções de magistratura;
- 6.º Não interpretando a lei deste modo, as aludidas deliberações, por erro de direito, estão ambas eivadas de *ilegalidade*;
- 7.º E ainda de *inconstitucionalidade por aplicação*, atento que, com semelhante alcance, afrontam e infringem o *princípio constitucional da igualdade*, expresso, em geral, no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, particularmente desenvolvido e especialmente reforçado no artigo 50.º da lei fundamental, onde se impõe a *igualdade de acesso à função pública*;
- 8.º Quando assim se não entenda e se pretenda concluir por que as referidas disposições da Lei n.º 21/85 não admitem realmente, mesmo que devidamente interpretadas, os magistrados na efectividade, que sejam juristas de reconhecido mérito, a *concurso voluntário* de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, em condições análogas às dos outros juristas, então, deverão ainda assim ser anuladas as deliberações dentro dos limites da respectiva impugnação, por *inconstitucionalidade material parcial* dessas disposições legais;
- 9.º As quais serão parcialmente *inconstitucionais*, por ofensa ao *princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei*, expresso no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição e especialmente reiterado e configurado no seu artigo 50.º, então como um direito à igualdade no acesso à função pública, na medida em que estabelecem um tratamento relativo dos não magistrados e magistrados, juristas de reconhecido mérito, *arbitrário, ilógico, totalmente desrazoável e monstruosamente iníquo*;
- 10.º Porque assim e ainda por imperativo do preceituado no artigo 207.º da Constituição, só lhes deverá ser dado acatamento pelos tribunais, na medida em que admitam a *concurso voluntário* de juristas de reconhecido mérito, da alínea c) do n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 21/85, em análogas condições de tempo das respectivas actividades os não magistrados e os magistrados, recusando-lhes obediência quanto ao mais;
- 11.º As deliberações impugnadas violaram, pois, o preceituado nos artigos 51.º, n.º 3, alínea b), e 52.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 21/85, ou, quando assim se não entenda, necessariamente os artigos 13.º, n.º 1, 50.º e 207.º da Constituição.

3 — Na contra-alegação oferecida pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura concluiu-se nos seguintes termos:

- a) Porque em nada afectou o recorrente, não tendo o mesmo, em consequência, qualquer interesse directo e pessoal, a deliberação do recorrido ocorrida em 13 de Maio de 1986 não poderá pelo mesmo ser impugnada, assim sendo, nesta parte, inadmissível o recurso interposto;
- b) A deliberação do recorrido datada do referido dia 13 de Maio não violou, por erro de interpretação, as disposições constantes da alínea c) do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e, bem assim, da alínea c) do n.º 2 do ar-

tigo 52.º do mesmo diploma, pelo que ela não padece do vício de violação de lei;

- c) A dita deliberação não se encontra eivada, por aplicação, de inconstitucionalidade material global ou parcial, visto não ofender minimamente o que se contém no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição.

4 — Por seu turno, também em contra-alegação, o candidato a que se reporta a deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 13 de Maio de 1986, licenciado José Manuel Menéres Sampaio Pimentel, para além de sustentar que o recurso, quanto a essa matéria, deve ser rejeitado, e quanto à restante deve improceder, defendeu, outrossim, a não verificação da existência da inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente.

Ao contrário, o representante do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, na contra-alegação que produziu, «arguiu a inconstitucionalidade material da alínea b) do n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, por violação do n.º 4 do artigo 220.º da Constituição da República, na medida em que impede a candidatura de magistrados no grupo de juristas de reconhecido mérito».

5 — O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 12 de Outubro de 1988, negou provimento ao recurso quanto ao pedido de revogação da deliberação de 28 de Abril de 1986 e julgou extinta a instância, por impossibilidade superveniente da lide, quanto ao pedido de revogação da deliberação de 13 de Maio de 1986, ambas do plenário do Conselho Superior da Magistratura, havendo, concomitantemente, recusado o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade suscitada durante o processo.

Na sequência deste aresto e ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, trouxeram, o recorrente e o Ministério Público, os autos ao Tribunal Constitucional, em ordem à fiscalização concreta da constitucionalidade das normas postas em crise durante o processo.

6 — Nas alegações apresentadas pelo primeiro foram reiterados, no essencial, os argumentos já aduzidos aquando do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, concluindo-se no sentido de dever ser julgada parcialmente inconstitucional a norma do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 21/85, na parte em que não admite os magistrados judiciais e do Ministério Público com 20 anos de serviço ao concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça como candidatos voluntários, na qualidade de juristas de reconhecido mérito, pois que com tal resulta violado o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição.

7 — Por seu lado, o Ministério Público, através das alegações produzidas pelo Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral-Adjunto, sustentou o seguinte quadro de conclusões:

- 1.º O concurso curricular para acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, instituído no n.º 4 do artigo 220.º da Constituição, é incompatível com a reserva de quotas às diversas categorias de concorrentes;
- 2.º Porém, não constituindo objecto do presente recurso a questão da constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), tem de aceitar-se a existência dessas quotas;
- 3.º Nesse pressuposto, não viola o citado preceito constitucional a norma da alínea b) do n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto, que, correctamente interpretado, veda aos magistrados (judiciais ou do Ministério Público) em efectividade de funções que se apresentem como candidatos voluntários no grupo de juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica.

Passados que foram os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir, sendo certo que o objecto dos recursos, tendo em atenção o conteúdo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e a formulação dos pedidos, se circunscreve à questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 21/85, quando interpretada no sentido de impedir a candidatura, como concorrentes voluntários, de magistrados na classe dos juristas de reconhecido mérito, questão esta suscitada pelos dois recorrentes durante o processo.

Vejamos então.

## II — A fundamentação

1 — A versão originária da Constituição, a propósito do estatuto dos juizes dos tribunais judiciais — quanto ao estatuto dos juizes dos restantes tribunais era inteiramente omissiva, salvo no que indirectamente resultava dos princípios gerais sobre os tribunais —, limitou-se, nos artigos 220.º a 223.º do capítulo III (Magistratura dos tribunais judiciais) do título VI (Tribunais) da parte III (Organização do poder político), a enunciar alguns princípios do seu estatuto,

nos quais não se continha qualquer disposição específica sobre a forma de recrutamento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, o essencial neste domínio, considerando que os artigos 221.º a 223.º dispunham, respectivamente, sobre garantias, incompatibilidades e Conselho Superior da Magistratura, continha-se no artigo 220.º onde, ao prescrever-se que «os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto» se consagrava a unidade organizatória e estatutária da magistratura judicial.

Face à ausência de uma norma constitucional definidora do modo como aquele provimento haveria de concretizar-se, coube à lei ordinária estabelecer as coordenadas do respectivo regime jurídico. Com efeito, a Lei n.º 85/77, de 3 de Dezembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais), a propósito da nomeação dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, veio, no seu artigo 49.º, dispor assim:

1 — Podem ser nomeados juizes do Supremo Tribunal de Justiça juizes de relação, magistrados do Ministério Público, professores universitários de Direito e advogados.

2 — O provimento é feito nos seguintes termos:

- a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juizes de relação, alternadamente por escolha e antiguidade;
- b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por escolha de entre magistrados do Ministério Público, observando-se o disposto no artigo seguinte;
- c) Uma em cada cinco vagas é preenchida por escolha de entre professores universitários de Direito ou advogados de mérito eminente, com, pelo menos, 25 anos de actividade profissional e idade não superior a 60 anos, que se hajam candidatado.

3 — Não havendo professores universitários de Direito ou advogados em condições de serem nomeados, as vagas que lhes são reservadas serão preenchidas por magistrados do Ministério Público.

4 — Na falta de magistrados do Ministério Público que preencham os requisitos legais de nomeação, as vagas que lhes são reservadas serão preenchidas por juizes de relação.

O recrutamento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça passou, assim, em conformidade com a lei ordinária, a poder fazer-se não só de entre os juizes dos tribunais de 2.ª instância, mas também de entre magistrados do Ministério Público, professores universitários de Direito e advogados.

Todavia, aquando da revisão constitucional de 1982, foi sentida a necessidade de se avançar na consagração constitucional de uma norma definidora da forma de recrutamento dos juizes do mais alto tribunal da ordem dos tribunais judiciais.

E, em resultado dos projectos de lei de revisão constitucional n.ºs 4/II e 5/II (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Maio de 1981), apresentados, respectivamente, por deputados do PS, da ASDI e da UEDS e do MDP/CDE, veio a ser aprovada uma nova formulação do artigo 220.º da Constituição, que passou a dispor do texto seguinte:

1 — Os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

2 — A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de 1.ª instância.

3 — O recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de 2.ª instância faz-se, com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juizes de 1.ª instância;

4 — O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Como se verifica da leitura dos debates parlamentares travados, quer ao nível da CERC (Comissão Eventual para a Revisão Constitucional), quer ao nível do plenário da Assembleia da República [cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, suplementos ao n.º 44, de 27 de Janeiro de 1982, pp. 904-(46) a 904-(52), e ao n.º 49.º, de 5 de Fevereiro de 1982, 1020-(2) a 1020-(12), e 1.ª série, n.º 124, de 22 de Julho de 1982, pp. 5216 e 5217], uma determinada postura dilemática que se havia estabelecido sobre qual deveria ser a «filosofia» informadora do Supremo Tribunal de Justiça, desde logo revelada pelo modo de recrutamento dos seus juizes, acabou por ser resolvida na continuidade da linha de orientação aberta pela I, n.º 85/77.

O deputado Costa Andrade na intervenção que produziu na CERC [cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, suplemento ao n.º 44, 904-(51), já citado] colocou directamente a questão e

respondeu-lhe em termos que de algum modo traduzem o núcleo essencial da solução depois aprovada. Assim:

Portanto, a título puramente pessoal, penso que a solução deste problema deve ser encarada a partir de uma reflexão prioritária sobre o que se entende sobre Supremo Tribunal de Justiça e sobre quais as expectativas que uma colectividade, ao organizar e ao pensar a sua revisão constitucional, deve ter como prioritárias no seu horizonte quanto ao pensar a composição do Supremo Tribunal de Justiça. Este é o coroar de expectativas legítimas de uma carreira ou, pelo contrário, esta colectividade que aqui representamos, antecostituída através da revisão constitucional, espera que o Supremo Tribunal de Justiça seja a última instância de criação do direito e a instância mais qualificada possível que uma colectividade for capaz de assegurar. Qual dos valores deve ser prioritário?

O primeiro, o concurso ao Supremo Tribunal de Justiça deve garantir a normalidade das expectativas profissionais de um determinado grupo de pessoas, ou, pelo contrário, é esta última? Tenho para mim que é precisamente a última que, a meu ver, deve ser a determinante.

Deste modo, passou a dispor de dignidade constitucional o sistema de recrutamento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, sistema esse que foi estruturado com base em duas regras específicas: (a) o âmbito do recrutamento, para além dos juizes dos tribunais judiciais, passou a abranger também os magistrados do Ministério Público e outros juristas de mérito, designadamente professores de direito e advogados; (b) o provimento haverá sempre de ser feito através da realização de concurso curricular.

Na esteira desta imposição constitucional, a Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), que revogou quase integralmente a Lei n.º 85/77, depois de no seu artigo 50.º, a propósito do modo de provimento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, reproduzir a norma do artigo 220.º, n.º 4, da Constituição, regulou, no seu artigo 52.º, o concurso curricular, na parte que aqui importa considerar, do modo seguinte:

1 — Com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura, por aviso publicado no *Diário da República*, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 — São concorrentes necessários os juizes da relação que se encontrem no terço superior da lista de antiguidade e não declarem renunciar ao acesso.

3 — São concorrentes voluntários:

- a) Os procuradores-gerais-adjuntos que o requeiram, com antiguidade igual ou superior à do mais moderno dos juizes referidos no n.º 2 e classificação de *Muito bom* ou *Bom com distinção*;
- b) Os juristas que o requeiram, de reconhecido mérito e idoneidade cívica, com, pelo menos, 20 anos de actividade profissional exclusiva ou sucessivamente na carreira docente universitária ou na advocacia, contando-se também até ao máximo de 5 anos o tempo de serviço que esses juristas tenham prestado nas magistraturas judicial ou do Ministério Público.

O texto constitucional, como desde logo se observa da sua formulação e resulta com evidência dos debates parlamentares que estiveram na sua génese, veio impor que o corpo dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça seja preenchido, com base num princípio de pluralização de fontes de recrutamento, através de acessos e de ingressos, consoante a origem profissional dos candidatos, sem embargo de uns e outros haverem obrigatoriamente de se sujeitar à regra do concurso curricular.

Com efeito, e não obstante a utilização na norma do n.º 4 do artigo 220.º da Constituição do vocábulo «acesso» (repetido depois no artigo 50.º da Lei n.º 21/85), é seguro que não pode ter sido aí utilizado com o rigor técnico-conceitual que nos planos jurisprudencial, doutrinário e legal lhe é conferido (cf., respectivamente, assento do Tribunal de Contas de 12 de Dezembro de 1934, *Diário do Governo*, n.º 300, 2.º semestre, 1934, p. 702, Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, t. II, «Forense», p. 645, e Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Julho, e 248/85, de 15 de Julho).

Considerando-se à luz deste entendimento o lugar de acesso como aquele que «fazendo parte de uma carreira ou hierarquia, dá ao seu titular o direito ou a expectativa de promoção às sucessivas categorias dela, qualquer que seja o processo de selecção e o modo de provimento», e tendo em atenção que podem ingressar no Supremo Tribunal de Justiça magistrados do Ministério Público e outros juristas de mérito não pertencentes ao corpo único dos juizes dos tribunais judiciais, há-de concluir-se que naquela norma se quis contemplar

de uma forma abrangente, o *recrutamento* dos juizes (acesso em sentido vulgar ou comum sem precisão e contornos conceituais próprios), recrutamento esse que abarca o *acesso* (relativamente aos magistrados judiciais) e o *ingresso* (relativamente aos demais candidatos que se apresentem ao concurso curricular).

Deixando agora de lado a questão de saber se aos órgãos de soberania que são os tribunais serão inteiramente aplicáveis os princípios próprios do direito administrativo relativos às *carreiras* enquanto conjunto de «categorias constitutivas da hierarquia dos lugares da mesma natureza incluídos no seu quadro ou num grupo deste» e os direitos que a elas estão subjacentes [cf. a este propósito a intervenção do deputado Nunes de Almeida no debate travado na CERC aquando da discussão da matéria compreendida no artigo 220.º (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, 2.º suplemento ao n.º 44, de 27 de Janeiro de 1982, já citado, p. 904-52)], o certo é que o texto constitucional concede, manifestamente, aos juizes dos tribunais judiciais a expectativa de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto os elege, desde logo, como candidatas a esse mesmo acesso.

Mas, paralelamente, concede também aos magistrados do Ministério Público e a outros «juristas de mérito» não integrados no *corpo único* dos magistrados judiciais uma expectativa de ingresso no mesmo tribunal, com o que se consagrou o já assinalado princípio da pluralização das fontes do seu recrutamento.

Aqui chegados e findos que estão alguns desenvolvimentos de sentido geral havidos como necessários a uma melhor compreensão do tema em apreço, é tempo de passar a considerar a concreta situação posta nos autos.

2 — Em passo anterior houve já ensejo de se assinalar que o objecto do presente recurso se *circunscreve* à questão da eventual inconstitucionalidade da norma do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 21/85, quando interpretada no sentido de não consentir que os magistrados judiciais e do Ministério Público se possam apresentar como concorrentes voluntários no concurso curricular destinado ao provimento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Assim sendo, não importa averiguar do rigor constitucional de outras normas que com aquela se conexas e que no seu conjunto integram o *sistema* de nomeação daqueles juizes, pois que tais preceitos — nomeadamente os dos artigos 51.º, n.º 2 (que define como concorrentes necessários os juizes da relação que se encontrem no terço superior da lista de antiguidade), e 52.º, n.º 2 (relativo à constituição de quotas de distribuição de vagas em função da origem profissional dos candidatos) — se situam fora do âmbito do pedido aqui em causa, sendo certo que este Tribunal se acha condicionado na esfera da sua cognição pelo princípio do pedido como logo decorre do disposto no artigo 78.º da Lei n.º 28/82, editado pelo Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

Ora, a norma do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), quando isoladamente considerada, no estrito campo da sua específica estatuição, limita-se a enunciar os requisitos necessários à candidatura dos «juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica», enunciação essa necessária à integração do conceito constitucional de «juristas de mérito» contido no artigo 220.º, n.º 4, uma vez que tal encargo foi ali confiado ao legislador ordinário.

E na lógica do sistema de recrutamento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça instituído pela Lei n.º 21/85, há-de dizer-se que o preceito sob sindicância, *em si mesmo considerado*, não contém qualquer segmento de colisão constitucional.

Com efeito, admitida a existência de concorrentes necessários e voluntários, admitida a existência, dentro destes últimos, de tipos profissionais diversos e admitidas ainda as diferentes quotas de distribuição das vagas entre estas distintas espécies de candidatos (e a legitimidade constitucional de tudo isto não está aqui em causa), há-de dizer-se que a interpretação concedida àquela norma pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Supremo Tribunal de Justiça é única que se mostra *adequada e coerente* com o contexto normativo em que a mesma se inscreve, não importando, de outro lado, afrontamento constitucional.

Com efeito, a admitir-se como boa a interpretação que daquele preceito faz o recorrente Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, a regra da repartição das vagas pelas três categorias profissionais em causa (magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juristas de reconhecido mérito) resultaria manifestamente afectada, com evidente prejuízo para os «juristas de reconhecido mérito» na medida em que a elas poderiam concorrer candidatas oriundas das outras classes profissionais.

A este propósito escreveu-se, com manifesto rigor, na alegação produzida pelo Conselho Superior da Magistratura:

Por uma interpretação tal como a defendida pelo recorrente, os magistrados judiciais em exercício poderiam ascender ao Supremo pelo facto de o serem, caso em que três em cada cinco vagas lhes estariam reservadas, além de ainda poderem ter acesso pela mera qualidade de juristas de eminente mérito, o que lhes

abriria a possibilidade de disfrutarem de mais uma vaga. Dai que o sistema propugnado pelo recorrente se anteveja iníquo e portador de uma carga de desigualdade dos magistrados judiciais em relação a outros juristas, com diminuição de oportunidades concedidas aos segundos. E, por isso, tal sistema, até por certas perspectivas, se poderia vir a considerar inconstitucional no ponto em que feriria a igualdade dos cidadãos perante a lei.

Com efeito, a interpretação perfilhada por aquele recorrente poderia conduzir, e conduziria por certo, a uma forte limitação das expectativas de ingresso no Supremo Tribunal de Justiça de candidatos oriundos da classe profissional dos «juristas de reconhecido mérito», isto é, dos juristas que não desempenhem funções como magistrados judiciais e do Ministério Público, pois que a respectiva quota de ingresso ao sofrer a concorrência dos magistrados judiciais e do Ministério Público com mais de 20 anos de actividade funcional — e basta atentar nas listas de antiguidade publicadas no *Boletim do Ministério da Justiça* para se observar que largas dezenas desses magistrados reúnem tal requisito, como reunirão, por certo, os outros que aquele completam — não deixaria de envolver uma efectiva diminuição da possibilidade de ingresso por parte daqueles candidatos.

Deste modo, aquela interpretação normativa entraria também em colisão com o preceito constitucional que garante aos «juristas de mérito» não pertencentes às magistraturas judicial e do Ministério Público a *possibilidade efectiva* de ingressarem no quadro dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça [cf. o já citado *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, suplemento ao n.º 49, pp. 1020-(6) a 1020-(11) e muito em particular as intervenções no debate parlamentar dos deputados Almeida Santos e Sousa Tavares], na medida em que se traduziria, afinal, numa diferenciação discriminatória de tratamento daqueles candidatos cujas expectativas de ingresso sofriam uma forte e ilegítima restrição.

3 — Sustenta aquele recorrente que o conceito constitucional contido no artigo 220.º, n.º 4, não foi adequadamente «traduzido» para a lei ordinária, envolvendo a formulação adoptada na Lei n.º 21/85 uma violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição.

E isto porque, no seu entendimento, «não se compreende que, ao criar uma nova forma de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça reservado a juristas de mérito, possa a lei ordinária, ao estabelecer os termos em que essa nova forma de acesso deverá ser posta em prática, excluir da possibilidade de se inserirem nesse conceito os magistrados judiciais, criando a estes uma situação de nítido desfavor em relação a docentes universitários e advogados».

Na esteira desta visão das coisas, conclui depois que a interpretação dada à norma em causa pelo acórdão recorrido estabelece «diferenciação de tratamento de situações» mais do que «aparentemente iguais», sem que haja ou apresente para o efeito qualquer fundamento razoável, criando entre os magistrados judiciais, por um lado e os docentes universitários e advogados, pelo outro, «discriminações legais arbitrárias irrazoáveis e ilógicas», e todo em todo carentes de «fundamento material suficiente».

Como decorre dos desenvolvimentos que já se deixaram expostos, parece seguro não assistir razão a este discurso argumentativo nem tão-pouco à solução que, por via dele, é atingida sobre a questão da inconstitucionalidade.

Vejam os.

A Constituição veio consagrar de forma expressa no seu artigo 220.º, n.º 4, a que na actualidade corresponde o artigo 217.º, n.º 4, que o *recrutamento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça* se faz por concurso aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, deixando para a lei a determinação dos termos em que estes princípios haveriam de ser concretizados.

A lei ordinária criou então um *sistema global* relativo à nomeação desses juizes, criando dois tipos de concorrentes — necessários e voluntários —, estabelecendo a propósito destes últimos duas categorias distintas — magistrados do Ministério Público e juristas de reconhecido mérito — e fixando quotas de repartição de vagas entre os concorrentes em conformidade com a sua posição originária [a repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo: 1) três em cada cinco vagas são preenchidas por juizes da Relação; 2) uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos; 3) uma em cada cinco vagas é preenchida por juristas de reconhecido mérito; 4) as vagas não preenchidas por procuradores-gerais-adjuntos são atribuídas a juizes da relação e as vagas não preenchidas por juristas de reconhecido mérito são atribuídas, três em cada quatro, a juizes da relação e, uma em cada quatro, a procuradores-gerais-adjuntos].

Por via deste sistema, cujo merecimento global não está aqui em causa, foi assegurado o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça de magistrados judiciais e o ingresso no mesmo tribunal de magistra-

dos do Ministério Público e de juristas de mérito, se bem que àqueles tenha sido concedido uma maior dimensão nas quotas de atribuição de vagas a uns e a outros reservadas.

Ora, a interpretação da norma do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 21/85, nos termos sustentados pelo recorrente, introduziria naquele sistema uma nova diferenciação em favor dos concorrentes necessários e também dos magistrados do Ministério Público que não só contrariaria a intenção do legislador expressamente afirmada, como, e especialmente no que aqui importa, atentaria contra o próprio texto constitucional, ao vedar ou, no mínimo, *comprimir* intoleravelmente a efectiva possibilidade de ingresso no Supremo Tribunal de Justiça de «juristas de mérito» em manifesta contração com o princípio da pluralização das fontes do recrutamento consagrado no artigo 220.º, n.º 4.

Toda a linha argumentativa do recorrente ignora a lógica global do sistema em que a a norma controvertida se inscreve, e desenvolve-se num plano de uma originária igualdade de tratamento de todos os concorrentes, o que não corresponde como já se assinalou, à realidade das coisas.

Tal argumentação, com efeito, apenas poderia ter sentido se a lei ordinária, ao dar cumprimento à norma constitucional, houvesse instituído um concurso curricular *inteiramente aberto*, isto é, um concurso no qual não fosse estabelecida qualquer distinção entre candidatos necessários e voluntários, nem tão-pouco qualquer tipo de diferenciação de tratamento entre eles, fosse qual fosse a sua origem institucional ou profissional.

Mas passando-se as coisas de outro modo, não pode afirmar-se, com o faz o recorrente, que a interpretação concedida à norma *sub judice* pelo Supremo Tribunal de Justiça envolve violação do princípio da igualdade.

Como é sabido, a caracterização de uma norma como inconstitucional por violação do princípio consagrado no artigo 13.º da Constituição, dependerá, em última análise, da ausência de *fundamento material bastante*, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico [cf. sobre o tema uma vasta jurisprudência do Tribunal Constitucional, destacando-se, por todos, o Acórdão n.º 44/84 (*Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Julho de 1984) e Jorge Miranda, «O regime dos direitos, liberdades e garantias», *Estudos sobre a Constituição*, vol. III, pp. 50 e seguintes; Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, 1982, pp. 380 e seguintes; Lívio Paladin, *Il principio costituzionale d'eguaglianza*, Milão, 1965, e Claudio Rossano, *L'eguaglianza giuridica nell'ordinamento costituzionale*, Nápoles, 1966].

Ora, à luz destes princípios, as condições de admissibilidade ao concurso curricular dos «juristas de reconhecido mérito» estabelecidas no preceito em causa, na interpretação que dele foi feita pelo tribunal recorrido, quando avaliada numa perspectiva global do complexo normativo em que se integram — e em bom rigor só desse modo se poderá, com justiça, julgar o merecimento da respectiva questão de constitucionalidade — revelam-se suficientemente fundadas sob o ponto de vista da lógica que presidiu à instituição do sistema de recrutamento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e dos diversos vectores que o inspiraram, em termos de não serem geradoras de inconstitucionalidade.

### III — A decisão

Nestes termos, decide-se negar provimento aos recursos e confirmar por inteiro o acórdão impugnado.

21-5-91. — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 28-8-91 do reitor da Universidade do Algarve:

Marcos Gonçalves Guia — autorizada a renovação do contrato como monitor da Universidade do Algarve pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1-10-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

28-8-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

**Edital.** — Doutor Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques, professor catedrático e reitor da Universidade do Algarve: 1 — Faz saber que, não tendo sido satisfeitos os requisitos legais estabelecidos pelo n.º 2 do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado, com alterações, pela Lei 19/80, de 16-7) pelos candidatos das áreas de Informática e Matemática ao concurso publicado no *DR*, 2.ª, 151, de 4-7-91, é aberto, nos termos do n.º 3 do artigo referido, concurso documen-

tal, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de seis assistentes estagiários (três para a área de Informática e três para a área de Matemática).

2 — Ao concurso são admitidos candidatos habilitados com uma licenciatura ou curso superior adequados.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas indicadas, caducando com o preenchimento das mesmas.

4 — Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Algarve, Quinta da Penha, 8000 Faro, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura dirigido ao reitor da Universidade do Algarve, do qual conste a identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, residência e telefone).

5 — O requerimento de admissão é instruído com os seguintes documentos:

- Documento comprovativo da habilitação, com a respectiva classificação final;
- Certidão de registo de nascimento;
- Certificado de registo criminal;
- Atestado, passado pelo delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado, comprovativo de que o mesmo não sofre de doença contagiosa e possui a robustez física necessária para o exercício do cargo;
- Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado pelo dispensário oficial antituberculoso;
- Documento comprovativo de terem cumprido a Lei do Serviço Militar;
- Curriculum vitae* detalhado e quaisquer outros elementos que o interessado considere de interesse para a apreciação da sua candidatura.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. b) a f) do número anterior aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo de 150\$, a pagar por estampilha fiscal

30-8-91. — O Reitor, *J. Montalvão Marques*.

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Por despacho de 1-8-91 do reitor da Universidade de Aveiro:

Licenciado Adelino Amálio Almeida Calado — cessada, a seu pedido, a comissão de serviço como director dos Serviços de Documentação, com efeitos a partir de 1-9-91.

2-9-91. — O Chefe de Repartição, *Manuel Modesto dos Reis Arada*.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Faculdade de Ciências e Tecnologia

#### Departamento de Engenharia Electrotécnica

**Edital.** — Encontra-se aberto concurso para a contratação de assistentes estagiários e assistentes para o Departamento de Engenharia Electrotécnica da FCTUC, pelo período de 15 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, em todas as áreas científicas do Departamento de Engenharia Electrotécnica.

Ao concurso podem candidatar-se licenciados com a classificação mínima de *Bom* e possuidores das licenciaturas em Engenharia Electrotécnica, Informática, Física, de Sistemas, de Telecomunicações, de Metalurgia ou de Materiais.

Os candidatos deverão apresentar certificado de classificação das diferentes disciplinas, com indicação do ano da licenciatura.

Os candidatos farão ainda acompanhar o requerimento de admissão ao concurso de *curriculum vitae* científico e profissional consentâneo com a possibilidade da progressão na carreira.

Os candidatos que satisfaçam os requisitos expressos nos parágrafos anteriores poderão ser chamados para uma entrevista, que servirá de informação complementar para a sua apreciação.

Os candidatos serão seriados de acordo com as áreas prioritárias de contratação, a definir pelo conselho do Departamento de Engenharia Electrotécnica.

Os candidatos apresentarão o requerimento de admissão ao concurso ao presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra até ao último dia previsto neste edital, indicando a(s) área(s) a que se candidatam.

26-8-91. — O Presidente do Conselho Científico, (*Assinatura ilegível.*)

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Reitoria

**Despacho.** — De acordo com o previsto no art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, deverá o ingresso nas carreiras técnica superior e técnica da Administração Pública ser precedido de um estágio com carácter probatório.

Assim, considerando ser necessário regulamentar o estágio probatório do pessoal técnico superior e técnico dos quadros da Universidade de Lisboa, ouvidas as faculdades e os diferentes serviços que a integram, determino o seguinte:

É aprovado o Regulamento de Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica dos Quadros da Universidade de Lisboa, constante do regulamento anexo ao presente despacho.

2-9-91. — O Reitor, *V. A. Meira Soares.*

### Regulamento do Estágio para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica dos Quadros da Universidade de Lisboa

## CAPÍTULO I

### Âmbito de aplicação e objectivos

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma regulamenta o período de estágio para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica da Universidade de Lisboa, de acordo com a al. d) do n.º 1 do art. 3.º, a al. c) do n.º 1 do art. 4.º e o art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

O estágio tem como objectivo a preparação e formação dos estagiários, com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados e à avaliação da respectiva capacidade de adaptação.

## CAPÍTULO II

### Da realização do estágio

#### Artigo 3.º

##### Duração do estágio

O estágio para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica tem a duração de um ano.

#### Artigo 4.º

##### Da matéria de estágio

A matéria de estágio abrangerá toda a área funcional para a qual o concurso seja aberto.

#### Artigo 5.º

##### Plano de estágio

1 — O estágio engloba duas fases:

- a) Fase de sensibilização;
- b) Fase teórico-prática.

2 — A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial com os serviços, concretizando-se num processo de acolhimento que deverá abranger o conhecimento das atribuições e competências do organismo, proporcionando ainda uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários e do papel desempenhado pela Universidade na sociedade.

3 — A fase teórico-prática, que decorrerá no serviço onde o estagiário irá desempenhar as suas funções, destina-se a:

- a) Proporcionar ao estagiário uma visão mais detalhada da competência do serviço em que é colocado e da sua articulação com os restantes serviços e fornecer os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;

- b) Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho e de estudo, com vista a um desenvolvimento e actualização permanentes;
- c) Proporcionar a aprendizagem pela execução de tarefas que lhe serão distribuídas;
- d) Servir para avaliar a capacidade de adaptação à função.

#### Artigo 6.º

##### Formação em exercício

Os serviços onde o estagiário irá desempenhar as suas funções devem providenciar condições de formação profissional que se revele adequada ao desempenho das funções concernentes às categorias para as quais é aberto o estágio.

#### Artigo 7.º

##### Coordenador do estágio

1 — O estágio decorrerá sob a coordenação de um dirigente do serviço onde o estagiário irá desempenhar as suas funções ou, na sua falta, sob a coordenação do coordenador da respectiva área funcional.

2 — Ao coordenador de estágio compete:

- a) Propor à aprovação do dirigente máximo do serviço ou unidade orgânica o plano de formação;
- b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradativamente de maior dificuldade e responsabilidade, orientado-o na execução destas tarefas;
- c) Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

## CAPÍTULO III

### Da avaliação e classificação final

#### Artigo 8.º

##### Dados de avaliação

A avaliação e classificação final terão em atenção o relatório de estágio a apreenhar por cada estagiário e a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

#### Artigo 9.º

##### Relatório de estágio

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri de estágio até 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Na avaliação do relatório de estágio constituem parâmetros de ponderação obrigatória a estrutura, a originalidade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza de exposição.

3 — O relatório é classificado numa escala de 0 a 20 valores.

#### Artigo 10.º

##### Classificação de serviço

A classificação de serviço, a atribuir em observância das regras previstas na lei geral, terá em conta os resultados da formação profissional que for proporcionada durante a realização do estágio.

#### Artigo 11.º

##### Constituição e composição do júri

1 — O júri de estágio é constituído por despacho do dirigente máximo do serviço ou unidade orgânica.

2 — O júri é composto por um presidente, por dois vogais efectivos, um dos quais será o coordenador de estágio e por dois vogais suplentes.

#### Artigo 12.º

##### Classificação final

1 — A nota final do estágio resulta da média ponderada das notas obtidas na classificação de serviço e no relatório de estágio, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{2CS + RE}{2}$$

em que:

- CF = classificação final;  
CS = classificação de serviço (de 0 a 10);  
RE = relatório de estágio.

2 — Competirá ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação.

#### Artigo 13.º

##### Ordenação final dos estagiários

Os estagiários serão ordenados pelo júri em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

#### Artigo 14.º

##### Homologação, publicação e recurso da lista de classificação final

1 — A lista de classificação final deverá, depois de homologada pelo dirigente máximo do serviço ou unidade orgânica, ser publicada nos termos estabelecidos no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

2 — Em matéria de recurso aplicam-se as regras previstas no diploma mencionado no número anterior.

**Aviso.** — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, devidamente autorizado por despacho reitoral de 18-7-91, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe (BAD) do quadro de pessoal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, referente ao mapa anexo à *Port.* 44/89, de 23-1.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido pelo prazo de dois anos, caducando com o preenchimento da vaga em referência.

3 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

4 — A categoria em apreço cabe o vencimento correspondente aos escalões 1 a 6 da categoria de técnico superior de 1.ª classe constantes do anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, da tabela de vencimentos do funcionamento público. Àquela remuneração serão acrescidos os quantitativos respeitantes a abono de família e prestações complementares, subsídios de férias e de Natal e demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da função pública.

5 — Conteúdo funcional — conceber, adoptar e ou aplicar métodos técnico-científicos relativos ao arquivo, classificação e catalogação de bibliografia e demais documentação, para garantir o apoio documental necessário à tomada de decisão a nível superior.

6 — As condições de admissão são as seguintes:

6.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensável ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Candidatura:

7.1 — De harmonia com as disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, deverão os candidatos entregar pessoalmente na Secretaria desta Faculdade, sita na Alameda da Universidade, 1600 Lisboa, ou remeter pelo correio com aviso de recepção para o mesmo endereço, requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, do qual conste:

- a) Identificação (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e função pública;
- e) Classificação de serviço.

7.2 — Os requerimentos de admissão a concurso devem ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) *Curriculum vitae* pormenorizado;

c) Declaração dos serviços a que os candidatos se achem vinculados, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a designação funcional, a antiguidade na categoria que possuem e na função pública e a classificação de serviço respeitante ao número de anos exigidos como requisito especial de admissão ao concurso.

7.3 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a) e c) do n.º 7.2 do presente aviso aos funcionários e agentes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em que se verifique a existência dos dados nos respectivos processos individuais.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- 8.1:
  - a) Avaliação curricular (1.ª fase);
  - b) Entrevista profissional de selecção (2.ª fase).

8.2 — A avaliação curricular visa avaliar a preparação dos candidatos para o desempenho das respectivas funções.

8.3 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão obrigatoriamente os seguintes factores:

- a) Conhecimento e experiência profissional nas áreas abrangidas pelo conteúdo funcional;
- b) Formação de base;
- c) Tempo de serviço na carreira e na função pública;
- d) Classificação de serviço.

8.4 — A entrevista visa determinar e avaliar elementos de natureza profissional relacionados com a qualificação e a experiência profissionais dos candidatos necessários ao exercício das funções abrangidas nas áreas do respectivo conteúdo funcional e nas comuns a todos os funcionários públicos.

8.5 — O ordenamento final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

9 — Requisitos especiais;

9.1 — Ser funcionário, independentemente do serviço ou organismo a que pertença, exigindo-se a este último que desempenhe funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte mais de três anos de serviço ininterrupto e ainda, relativamente a ambos, que reúnam as seguintes condições:

- a) Ser possuidor de habilitação literária e profissional legalmente exigida;
- b) Ter três anos de efectivo serviço na categoria de técnico superior de 2.ª classe (BAD), com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

10 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Prof. Doutor Jorge Manuel Loureiro de Miranda, presidente do conselho directivo.

Vogais efectivos:

- 1.º Prof. Doutor Miguel Fernando Pessanha Teixeira de Sousa, membro do conselho directivo.
- 2.º Dr.ª Maria Leal Ramos Vieira, directora de serviços.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr. João José Martins Claro, membro do conselho directivo.
- 2.º Dr. Luís Waldyr de Menezes Barbosa Vicente, secretário da faculdade.

Caberá ao 1.º vogal efectivo substituir o presidente durante as suas faltas e impedimentos.

13-8-91. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.

## UNIVERSIDADE DO MINHO

### Reitoria

**Edital.** — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 20 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de um assistente estagiário para o grupo disciplinar de Metodologia da Investigação Pedagógica do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância (CEFOPE).

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente em Ciências da Educação ou Pedagogia que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Serão considerados elementos preferenciais para a admissão experiência de investigação ou envolvimento em planeamento e organização de projectos e compromisso de fixar residência em Braga.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, no qual constem o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

**Edital.** — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 20 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de um assistente estagiário para grupo disciplinar de Psicopedagogia da Criança e Metodologia da Educação de Infância do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância (CEFOPE).

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente em Psicologia que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Serão considerados elementos preferenciais para a admissão pré-especialização e ou experiência em psicologia educacional e compromisso de fixar residência em Braga.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, no qual constem o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

**Edital.** — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 20 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de um assistente estagiário para o grupo disciplinar de Teoria da Comunidade Educativa e Estudos Comunitários do Centro de Formação de Professores e Educadores de Infância (CEFOPE).

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente em Serviço Social ou em Ciências da Educação que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Serão considerados elementos preferenciais para a admissão experiência de docência e desempenho de funções especializadas junto da infância nas áreas de serviço social ou da educação de infância, desenvolvimento de trabalhos de investigação e ou apresentação de comunicações em congressos nas áreas de Educação, Estudos Comunitários ou Serviço Social à Infância e compromisso de fixar residência em Braga.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, no qual constem o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

23-8-91. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

**Edital.** — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo

prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de um docente para o grupo disciplinar de Ciência e Comportamento de Polímeros, do Departamento de Engenharia de Polímeros da Escola de Engenharia.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se em projectos de investigação do Centro de Química Pura e Aplicada.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente em Engenharia de Materiais, Física de Materiais, Engenharia Física ou Engenharia de Produção — Plásticos que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, no qual constem o nome, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

**Edital.** — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de docentes para os grupos disciplinares de Projecto de Peças e Equipamento e de Tecnologias de Transformação do Departamento de Engenharia de Polímeros da Escola de Engenharia.

Os candidatos deverão aceitar integrar-se em projectos de investigação do Centro de Química Pura e Aplicada.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente em Engenharia Mecânica ou Engenharia de Produção — Plásticos que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, no qual constem o nome, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- b) Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

26-8-91. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

### Instituto Superior Técnico

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 8-8-91:

Pedro Nuno da Cruz Diniz — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente além do quadro, índice 135, escalão 1, com efeitos a partir de 9-7-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

**Aviso.** — Faz-se público, para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que foram visados pelo TC em 22-8-91 os seguintes contratos a prazo certo, celebrados com base no n.º 2 do mesmo artigo e diploma:

José Manuel Fernandes Chumbinho, terceiro-oficial, escalão 1, índice 160 — pelo prazo de um ano, com início em 15-7-91.

Álvaro José Fernandes dos Reis e Armando Barros Moleiro, serventes, escalão 1, índice 110 — pelo prazo de seis meses, com início em 9-7-91.

(São devidos emolumentos.)

29-8-91. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

MUNICÍPIO DE SERNANCELHE  
Câmara Municipal

**Aviso.** — *Alteração à organização de serviços e quadro de pessoal.* — Toma-se público que a Assembleia Municipal de Sernancelhe, por deliberação tomada em sessão ordinária de 21-6-91 e por proposta do executivo em reunião ordinária de 11-6-91, procedeu à alteração da organização de serviços e quadro de pessoal da Câmara Municipal de harmonia com o Dec.-Lei 247/87, de 17-6, e com o anexo n.º 3 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10 — administração local — carreiras e categorias específicas — rectificado por declaração publicada no DR, 1.ª, 299, de 30-12-89, p. 5668-(13), conforme anexo II.

3-7-91. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso.*

ANEXO II

Alterações ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Tipo	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações		
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Preenchidos		Vagos	
Pessoal auxiliar .....	—	—	—	Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou de transportes.	—	225	230	235	245	—	—	—	—	—	1	—	1	

**Aviso.** — Por ter saído com inexactidão o anexo II ao quadro de pessoal publicado no DR, 2.ª, 1, de 2-1-91, a p. 43, assim se rectifica:

Na coluna de observações acrescenta-se dotação global — horizontalmente à carreira de carpinteiro e técnico de automóveis;

Nas observações a seguir ao texto a al. f) passa a ter a seguinte redacção: — Carreira que se rege pelo Dec.-Lei 23/91, de 11-1; a al. g) passa a ter a seguinte redacção: «Carreira que se rege por legislação especial (Dec.-Lei 280/79, de 20-8)»;

Por força do art. 26.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1-91, acrescentam-se os índices no grupo de pessoal de informática, e elimina-se a al. h).

3-7-91. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida de Cardoso.*

Rectificação ao anexo II do quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Tipo	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações		
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Preenchidos		Vagos	
Pessoal perário qualificado	—	Carpinteiro .....	V	Operário principal .....	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	Dotação global
				Operário .....	—	125	135	145	155	165	175	190	—	1	—	1		
	—	Técnico de automóveis .....	V	Operário principal .....	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	Dotação global
				Operário .....	—	125	135	145	155	165	175	190	205	1	—	1		
Informática .....	—	Operador de registo de dados .....	—	Monitor .....	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	(f) Dotação global
				Operador de registo de dados principal .....	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—		
				Operador de registo de dados .....	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	2	—	2	
				Estagiário .....	—	160	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

(a) [...]

(b) [...]

(c) [...]

(d) [...]

(e) [...]

(f) Carreira que se rege pelo Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

(g) Carreira que se rege por deliberação especial (Dec.-Lei 280/79, de 20-8).

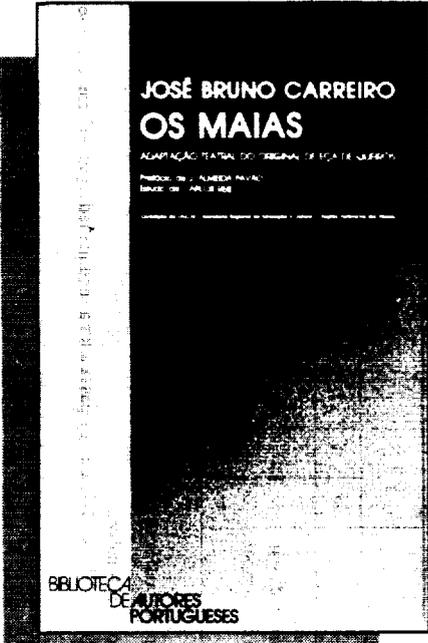
**LIVROS  
DA  
IMPrensa  
NACIONAL**

IMPrensa NACIONAL - CASA DA MOEDA

*José Bruno Carreiro*

**OS MAIAS**  
Adaptação teatral  
do original de  
Eça de Queirós

Prefácio de  
*J. Almeida Pavão*  
Estudo de  
*Carlos Reis*



Co-Edição da I.N.C.M./Secretaria Regional de Educação  
e Cultura — Região Autónoma dos Açores



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex